



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 46/2026

Em 08 / 01 / 2026

Margarida
EXPEDIENTE

Ofício nº 26/2026/SG

Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 304/2025, de autoria do Vereador João do Joaquinho

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 304/2025 que "Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente, **MARIA MARGARIDA MARTINS**
SALOMAO:13521039668
9668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.01.08 10:32:30
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições legais e constitucionais que me são conferidas, em especial o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, e após detida análise da proposição legislativa encaminhada a este Poder Executivo, vejo-me compelida a apor **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 304/2025, de autoria do nobre Vereador João do Joaquinho, o qual "Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências". A decisão de vetar integralmente a presente proposição não decorre de discordância quanto ao mérito social e à nobre preocupação com a saúde das crianças e adolescentes de nossa cidade, mas fundamenta-se estritamente na contrariedade ao interesse público, consubstanciada na desnecessidade e inconveniência da edição de norma municipal que reproduz, em essência, regramento já existente e plenamente vigente na legislação estadual, gerando redundância normativa e ineficiência legislativa.

O Projeto de Lei nº 304/2025 tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, normas restritivas quanto ao peso máximo do material escolar transportado por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. A proposição estabelece, em seu artigo 1º, que o peso transportado não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do peso corporal para alunos com até 10 anos de idade, e 10% (dez por cento) para aqueles com idade superior. Adicionalmente, o projeto prevê mecanismos de gestão desse material escolar, imputando às escolas a responsabilidade pela guarda dos itens excedentes em armários, veda a cobrança de taxas por esse serviço e estipula sanções administrativas, como advertência e multa, em caso de descumprimento. A intenção do legislador municipal é clara e louvável: proteger a integridade física e o desenvolvimento esquelético dos estudantes, prevenindo lesões decorrentes do transporte excessivo de carga.

Entretanto, impende destacar que o ordenamento jurídico a que se submete o Município de Juiz de Fora não é um sistema isolado, mas parte integrante de uma estrutura federativa complexa onde coexistem normas da União, do Estado de Minas Gerais e do Município. Nesse contexto, a análise de conveniência e oportunidade para a sanção de uma nova lei deve, obrigatoriamente, perpassar pela verificação da existência de normas vigentes que já disciplinem a matéria de forma satisfatória. Ao perscrutar o arcabouço legislativo do Estado de Minas Gerais, verifica-se a plena vigência da Lei Estadual nº 12.683, de 25 de novembro de 1997, que "Estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências".

A coincidência entre o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 304/2025 e a Lei Estadual nº 12.683/1997 é manifesta e atinge o núcleo central da regulação. A norma estadual, aplicável a todos os municípios mineiros, inclusive Juiz de Fora, já determina em seu artigo 1º exatamente os mesmos percentuais de limitação de peso: 5% (cinco por cento) para crianças até 10 anos e 10% (dez por cento) para aquelas acima dessa idade. Da mesma forma, a legislação estadual já contempla a obrigatoriedade de a escola determinar o material diário (art. 2º da Lei Estadual), a exigência de guarda do material excedente em armários (art. 3º da Lei Estadual) e a vedação de cobrança pela guarda na rede pública, bem como a previsão de penalidades administrativas.



O interesse público, conceito jurídico indeterminado que norteia a Administração, não se limita apenas à bondade intrínseca do objeto da lei, mas abrange também a racionalidade do sistema jurídico, a eficiência administrativa e a clareza normativa. A sanção de uma lei municipal que é mera repetição de uma lei estadual vigente fere o interesse público sob a ótica da "inflação legislativa" e da desnecessidade. A boa técnica legislativa e os princípios de gestão pública eficiente recomendam que o Município exerça sua competência legislativa suplementar apenas quando houver lacunas na legislação federal ou estadual, ou quando for necessário adaptar a norma geral às peculiaridades locais, o que não se verifica no caso em tela.

Ao reproduzir *ipsis litteris* ou com mínimas variações semânticas as obrigações já constantes na Lei Estadual nº 12.683/1997, o Projeto de Lei nº 304/2025 torna-se uma norma inócua. A reedição de normas já existentes em nível municipal pode gerar confusão hermenêutica, insegurança jurídica e falsas expectativas na população, que pode ser levada a crer que se trata de uma nova garantia, quando, na verdade, o direito já está assegurado há quase três décadas pela legislação estadual. Sancionar o Projeto de Lei nº 304/2025 seria cancelar a prática de legislar sobre o que já está legislado, movendo a complexa máquina estatal para chegar ao mesmo ponto de partida, sem benefício prático tangível para a sociedade juiz-forana que já se encontra tutelada pela norma estadual.

Diante de todo o exposto, e guiada pelo dever de zelar pela eficiência administrativa e pela racionalidade do ordenamento jurídico municipal, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 304/2025, por contrariedade ao interesse público decorrente de sua redundância e desnecessidade frente à legislação estadual vigente, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 304/2025, de autoria do Vereador João do Joaquinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O peso bruto máximo do material escolar, transportado em bolsas, mochilas ou similares por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado do Município de Juiz de Fora, não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) do peso corporal do aluno com até 10 (dez) anos de idade;

II - 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno com mais de 10 (dez) anos de idade.

Art. 2º Compete à coordenação dos estabelecimentos de ensino público ou privado a definição do material escolar que deverá ser transportado diariamente pelos alunos.

§ 1º O material que exceder o peso máximo permitido deverá permanecer sob guarda do estabelecimento de ensino, em armários individuais ou coletivos, disponibilizados para tal finalidade.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou valor adicional pela guarda do material referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º As instituições de ensino deverão incluir, em seus manuais, regimentos internos e demais instrumentos de comunicação com pais e responsáveis, orientações sobre o peso adequado das mochilas, conforme os limites fixados nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito;



II - multa administrativa, em caso de reincidência, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFCC-0C36-2568-866C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 07/01/2026 22:51:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/DFCC-0C36-2568-866C>